



**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER**

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo a **TOMADA DE PREÇOS N.º 025/2021-TP**, o qual apresenta como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA TIPO 2 – 3ª ETAPA, NA RUA DR. HERMENEGILDO RODRIGUES SANTIAGO, BAIRRO VILA RAMALHO NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E ESPORTE ESCOLAR**, desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos licitatórios modalidade Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea b", do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sua principal característica é se destinar a interessados devidamente cadastrados e, por força da Lei nº. 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É juridicamente condicionada por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, às diretrizes da celeridade, finalidade razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Todos estes princípios e diretrizes estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações, na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível e a proposta mais vantajosa para a Administração.

**In casu**, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo



vícios ou nulidades que pudessem macular a tomada de preços em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame licitatório em suas fases preparatórias e externas de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido. Considerando ainda o pedido formal de desistência da empresa **JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA ARCTURO** - inscrita no CNPJ com o N° 03.077.025/0001-81 justificando que o prazo de validade da proposta de preços havia expirado, a Comissão procedeu com a convocação das empresas remanescentes e a manifestação da única interessada em continuar no certame, a empresa **DUALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ com o N° 10.842.734/0001-71.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento licitatório onde a empresa **DUALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ com o N° 10.842.734/0001-71, com o valor global de **R\$ 1.307.955,53 (Um Milhão, Trezentos e Sete mil, Novecentos e Cinquenta e Cinco reais e Cinquenta e Três centavos)**, foi declarada vencedora do certame, conforme julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 05 de maio de 2022.

TICIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/CE 21.817

PORTARIA N° 002/2021